



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº00443/2025

**PROJETO DE LEI Nº 00039/2025**

**Dispõe sobre as diretrizes para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Osasco.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

**Art. 1º** - Ficam instituídas, no âmbito municipal, ações para a promoção da Política Municipal de Medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade e gratuito, pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** - A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública municipal mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando o fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

**Parágrafo único** - São objetivos específicos desta política:

I - Diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO N°00443/2025

## **PROJETO DE LEI N° 00039/2025**

II - Promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público - privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** - canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3- Benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C<sub>21</sub>H<sub>30</sub>O<sub>2</sub>), constante da Lista C1 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 e suas atualizações, que pode ser extraída da planta Cannabis SP, que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

**II** - tetrahydrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahydro-6H[1]benzo[c]chromen-1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C<sub>21</sub>H<sub>30</sub>O<sub>2</sub>) constante da Lista F2 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 do Ministério da Saúde e de suas atualizações (Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), que pode ser extraída da planta Cannabis SP, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

**III** - canabinóides: compostos químicos, que podem ser encontrados na planta Cannabis SP, e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias;



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO N°00443/2025

## **PROJETO DE LEI N° 00039/2025**

**IV** - CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde que necessitam do uso de medicamentos de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o Tetrahydrocanabidiol;

**V** - Derivado vegetal: medicamento da extração da planta medicinal fresca ou em estado vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros; **VI** - medicamento à base de canabidiol: medicamento industrializado tecnicamente elaborado, que o possua em sua formulação em associação com outros canabinóides, dentre eles o Tetrahydrocanabidiol.

**Art. 4°** - Fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública municipal medicamento de procedência nacional ou importado, formulado a base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahydrocanabidiol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

**§1°** - O medicamento a ser fornecido deve:

1 - Ser constituído de derivado vegetal;

2 - Ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº00443/2025

**PROJETO DE LEI Nº 00039/2025**

3 - Conter certificado de análise, com especificação e teor de canabidiol e tetrahidrocanabidiol, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

4 - A obrigação prevista no “caput” deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§2º - O fornecimento que trata o caput somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e desde que o paciente comprovadamente não possua condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

§3º - A Secretaria de Saúde Municipal, verificará se o medicamento se enquadra nos requisitos definidos nesta Lei e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, antes de sua distribuição.

**Art. 5º** - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal da Saúde, deverá no prazo de 30 dias a contar a partir da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar a as



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO N°00443/2025

**PROJETO DE LEI N° 00039/2025**

diretrizes desta política no Município de Osasco, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

**Art. 6º** - Somente será realizado o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol com concentração máxima de tetrahydrocanabidiol autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**Art. 7º** - Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, os pacientes devem estar cadastrados perante a Secretária Municipal da Saúde.

**§1º** - O cadastramento deve ser feito em nome do paciente e, caso aplicável, o responsável legal.

**§2º** - O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

**§3º** - O cadastro mencionado no caput poderá ser realizado por um dos seguintes meios:

1 - Cadastro eletrônico, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretária Municipal da Saúde;

2 - Envio do formulário e documentação exigida para o correio eletrônico institucional indicado no sítio eletrônico da Secretária Municipal da Saúde; ou



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO N°00443/2025

**PROJETO DE LEI N° 00039/2025**

3 - Entrega do formulário e documentação exigida por envio postal ou presencialmente em locais definidos pela da Secretária Municipal da Saúde.

§4º - A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Secretária de Saúde do município e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de documento oficial emitido.

**Art. 8º** - Para o cadastramento será necessário apresentar:

I - Laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores;

II - Prescrição do medicamento por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe;

III - Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do medicamento.

**Parágrafo único** - Caso haja alteração de quaisquer dados da prescrição inicial do medicamento durante a validade do cadastro e/ou o quantitativo autorizado de medicamento de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, seja



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO N°00443/2025

**PROJETO DE LEI N° 00039/2025**

insuficiente para este período, o interessado deverá enviar nova prescrição e solicitar a alteração necessária.

**Art. 9°** - O cadastro será válido por 1 (um) ano.

§1° - A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de novo laudo de profissional legalmente habilitado contendo a evolução do caso após o uso de medicamento de derivado vegetal à base de canabidiol, e, nova prescrição contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe.

§2° - Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no Formulário para Importação e Uso de Medicamento à Base de Canabidiol constantes no cadastro vigente, que devem ser apresentados no ato da renovação.

**Art. 10** – O Poder Executivo regulamentará a matéria, no que couber.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

RALFI  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº00443/2025

## **PROJETO DE LEI Nº 00039/2025**

### JUSTIFICAÇÃO

A polêmica não vem de hoje. Embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha. A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não “dá barato”, ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela “acalma” a atividade química e elétrica excessiva do órgão. A proposta de regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília. A discussão contou com a participação do diretor-presidente da Anvisa, William Dib, que falou sobre duas consultas públicas que estão em andamento e que propõem regras claras para o cultivo controlado de Cannabis sativa para uso na medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta. Na Câmara, o assunto foi discutido durante uma audiência pública, promovida pelo deputado Eduardo Costa (PTB-BA). No Senado, o tema foi tratado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em audiência presidida pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Zenaide Maia (PROS-RN), pela manhã, e Eduardo Girão (Podemos/CE), à tarde. Para o diretor-presidente da Anvisa, o papel da instituição é o de regulamentar a segurança, a qualidade e a eficácia dos medicamentos. “A Anvisa discute as regras para produção e registro de medicamentos dentro de parâmetros seguros”, disse. William Dib afirmou também que a atuação da Agência é norteadada pela criação de mecanismos para facilitar o acesso de pacientes a novos tratamentos. As audiências no Senado e na Câmara dos Deputados reuniram diversas autoridades do governo, entidades de profissionais de saúde, especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da Cannabis medicinal. Duas propostas de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que estão em consulta foram produzidas a partir



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO N°00443/2025

**PROJETO DE LEI N° 00039/2025**

de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta. Uma delas trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra traz os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de Cannabis medicinal, seus derivados e análogos sintéticos. Ademais, vale consignar que o número de ações judiciais obrigando que o Estado de São Paulo forneça remédios e produtos derivados de Cannabis cresceu quase 18 vezes (1.750%) em quatro anos, passando de oito, em 2015, para 148, no primeiro semestre do ano. 08/10/2019 Ações para acesso à Cannabis crescem 1.750% em quatro anos em São Paulo. A escalada também é observada nos gastos, que já representam 9,5% do total despendido com todas as demandas de remédios requeridos via judicial. Em 2015, foram R\$ 15,2 mil. Entre janeiro e junho deste ano, R\$ 4,6 milhões. Fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam em caráter de excepcionalidade, importarem o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto, o acesso continua restrito a grande maioria da população. Deste modo, solicito aos meus nobres pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

RALFI  
VEREADOR



FL. 02

Processo 443/25

Comunicações Administrativas

# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Cidade-Trabalho

1. LIDO EM <del>PLENÁRIO</del>
2. ÀS COMISSÕES
SST <u>3019/25</u>
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

Dispõe sobre as diretrizes para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Osasco.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito municipal, ações para a promoção da Política Municipal de Medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade e gratuito, pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - São objetivos específicos desta política:

I - Diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

II - Promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público - privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Art. 3º - O medicamento a ser fornecido deve:

I - Ser constituído de derivado vegetal;



FL. 03  
Processo 443/25  
Comunicações Administrativas

*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

II - Ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

III - Conter certificado de análise, com especificação e teor de canabidiol e tetrahydrocanabidiol, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

§1 - A obrigação prevista neste artigo estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§2º - O fornecimento de que trata o artigo somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e desde que o paciente comprovadamente não possua condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

§3º - A Secretaria de Saúde Municipal, verificará se o medicamento se enquadra nos requisitos definidos nesta Lei e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, antes de sua distribuição.

Art. 4º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde deverá, no prazo de 30 dias, a contar a partir da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta política no Município de Osasco, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Art. 5º - Somente será realizado o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol com concentração máxima de tetrahydrocanabidiol autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 6º - Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, os pacientes devem estar cadastrados perante a Secretária Municipal da Saúde.

§1º - O cadastramento deve ser feito em nome do paciente e, caso aplicável, o responsável legal.



FL. 04  
Processo 443/25  
Comunicações Administrativas

*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

§2º - O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§3º - O cadastro mencionado no caput poderá ser realizado por um dos seguintes meios:

I - Cadastro eletrônico, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretária Municipal da Saúde;

II - Envio do formulário e documentação exigida para o correio eletrônico institucional indicado no sítio eletrônico da Secretária Municipal da Saúde; ou

III - Entrega do formulário e documentação exigida por envio postal ou presencialmente em locais definidos pela da Secretária Municipal da Saúde.

§4º - A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Secretária de Saúde do município e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de documento oficial emitido.

Art. 7º - Para o cadastramento será necessário apresentar:

I - Laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores;

II - Prescrição do medicamento por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe;

III - Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do medicamento.

Parágrafo único - Caso haja alteração de quaisquer dados da prescrição inicial do medicamento durante a validade do cadastro e/ou o quantitativo autorizado de medicamento de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outros canabinoides, seja insuficiente para este período, o interessado deverá enviar nova prescrição e solicitar a alteração necessária.

Art. 8º - O cadastro será válido por 1 (um) ano.



FL. 05  
Processo 443125  
Comunicações Administrativas

*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

§1º - A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de novo laudo de profissional legalmente habilitado contendo a evolução do caso após o uso de medicamento de derivado vegetal à base de canabidiol, e, nova prescrição contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe.

§2º - Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no Formulário para Importação e Uso de Medicamento à Base de Canabidiol constantes no cadastro vigente, que devem ser apresentados no ato da renovação.

Art. 9 – O Poder Executivo regulamentará a matéria, no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
RALFI SILVA  
VEREADOR



FL. 06  
Processo 443/25  
Comunicações Administrativas

*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

JUSTIFICATIVA

A polêmica não vem de hoje. Embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha. A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não “dá barato”, ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela “acalma” a atividade química e elétrica excessiva do órgão.

A proposta de regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília. A discussão contou com a participação do diretor-presidente da Anvisa, William Dib, que falou sobre duas consultas públicas que estão em andamento e que propõem regras claras para o cultivo controlado de Cannabis sativa para uso na medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta.

Na Câmara, o assunto foi discutido durante uma audiência pública, promovida pelo deputado Eduardo Costa (PTB-BA).

No Senado, o tema foi tratado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em audiência presidida pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Zenaide Maia (PROS-RN), pela manhã, e Eduardo Girão (Podemos/CE), à tarde. Para o diretor-presidente da Anvisa, o papel da instituição é o de regulamentar a segurança, a qualidade e a eficácia dos medicamentos. “A Anvisa discute as regras para produção e registro de medicamentos dentro de parâmetros seguros”, disse. William Dib afirmou também que a atuação da Agência é norteada pela criação de mecanismos para facilitar o acesso de pacientes a novos tratamentos. As audiências no Senado e na Câmara dos Deputados reuniram diversas autoridades do governo, entidades de profissionais de saúde, especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da Cannabis medicinal.

Duas propostas de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que estão em consulta foram produzidas a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta. Uma delas trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra traz os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de Cannabis medicinal, seus derivados e análogos sintéticos. Ademais, vale consignar que o número de ações judiciais obrigando que o Estado de São Paulo forneça remédios e produtos derivados de Cannabis cresceu quase



FL. 07  
Processo 443/23  
Comunicações Administrativas

*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

18 vezes (1.750%) em quatro anos, passando de oito, em 2015, para 148, no primeiro semestre do ano. 08/10/2019 Ações para acesso à Cannabis crescem 1.750% em quatro anos em São Paulo. A escalada também é observada nos gastos, que já representam 9,5% do total despendido com todas as demandas de remédios requeridos via judicial. Em 2015, foram R\$ 15,2 mil. Entre janeiro e junho deste ano, R\$ 4,6 milhões. Fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam em caráter de excepcionalidade, importarem o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto, o acesso continua restrito a grande maioria da população.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

  
RALFI SILVA  
VEREADOR



RESUMO DA ANÁLISE PREVENTIVA

**1. Requisitos primordiais**

a. Número e ano da proposição	39/2025
b. Autoria	Vereador Ralfi Silva
c. Tema: Dispõe sobre as diretrizes para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Osasco.	
d. Espécie normativa	<input type="checkbox"/> emenda à LOM <input checked="" type="checkbox"/> Lei ordinária <input type="checkbox"/> Dec. Legislativo <input type="checkbox"/> Lei complementar <input type="checkbox"/> Resolução
e. Espécie normativa adequada?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
h. Há projeto de mesmo conteúdo tramitando?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
i. Tem ementa?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
j. Artigos corretamente numerados?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
k. Tem assinatura do autor?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
l. Tem Justificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

Observações: a proposição apresenta-se adequada a seguir o processo legislativo.

**DIGITALIZADO**  
16/09/25  
Seção de Docto. Memória e Arquivo

**DIGITALIZADO**  
30/9/25  
Seção de Docto. Memória e Arquivo



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

**Dispõe sobre as diretrizes para as ações da Política Municipal de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Osasco.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:**

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito municipal, ações para a promoção da Política Municipal de Medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade e gratuito, pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - São objetivos específicos desta política:

I - Diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

II - Promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público - privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Art. 3º - O medicamento a ser fornecido deve:

I - Ser constituído de derivado vegetal;



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

II - Ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

III - Conter certificado de análise, com especificação e teor de canabidiol e tetrahydrocannabinol, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

§1 - A obrigação prevista neste artigo estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§2º - O fornecimento de que trata o artigo somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e desde que o paciente comprovadamente não possua condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

§3º - A Secretaria de Saúde Municipal, verificará se o medicamento se enquadra nos requisitos definidos nesta Lei e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, antes de sua distribuição.

Art. 4º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde deverá, no prazo de 30 dias, a contar a partir da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta política no Município de Osasco, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Art. 5º - Somente será realizado o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol com concentração máxima de tetrahydrocannabinol autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 6º - Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, os pacientes devem estar cadastrados perante a Secretária Municipal da Saúde.

§1º - O cadastramento deve ser feito em nome do paciente e, caso aplicável, o responsável legal.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

§2º - O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§3º - O cadastro mencionado no caput poderá ser realizado por um dos seguintes meios:

I - Cadastro eletrônico, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretária Municipal da Saúde;

II - Envio do formulário e documentação exigida para o correio eletrônico institucional indicado no sítio eletrônico da Secretária Municipal da Saúde; ou

III - Entrega do formulário e documentação exigida por envio postal ou presencialmente em locais definidos pela da Secretária Municipal da Saúde.

§4º - A aprovação do cadastro dependerá da avaliação da Secretária de Saúde do município e será comunicada ao paciente ou responsável legal por meio de documento oficial emitido.

Art. 7º - Para o cadastramento será necessário apresentar:

I - Laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores;

II - Prescrição do medicamento por profissional legalmente habilitado contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe;

III - Declaração de Responsabilidade e Esclarecimento para a utilização excepcional do medicamento.

Parágrafo único - Caso haja alteração de quaisquer dados da prescrição inicial do medicamento durante a validade do cadastro e/ou o quantitativo autorizado de medicamento de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outros canabinoides, seja insuficiente para este período, o interessado deverá enviar nova prescrição e solicitar a alteração necessária.

Art. 8º - O cadastro será válido por 1 (um) ano.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

§1º - A renovação do cadastro deve ser realizada mediante a apresentação de novo laudo de profissional legalmente habilitado contendo a evolução do caso após o uso de medicamento de derivado vegetal à base de canabidiol, e, nova prescrição contendo obrigatoriamente nome do paciente e do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional inscrito em seu conselho de classe.

§2º - Se houver alteração de quaisquer dos dados informados no Formulário para Importação e Uso de Medicamento à Base de Canabidiol constantes no cadastro vigente, que devem ser apresentados no ato da renovação.

Art. 9 – O Poder Executivo regulamentará a matéria, no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
RALFI SILVA  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo  
Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

## PROJETO DE LEI Nº 39/2025

### JUSTIFICATIVA

A polêmica não vem de hoje. Embora a humanidade conviva com a Cannabis sativa (nome científico da maconha) há milênios e centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu. Ainda que por lei estejam previstos o cultivo e o uso para fins medicinais e científicos, não há no país regulamentação para o uso medicinal da planta, e na prática não há regras claras para definir em que condições ela pode ser manipulada. Esse quadro mudou quando o primeiro paciente brasileiro conseguiu uma liminar na justiça para importar e utilizar um medicamento derivado da maconha. A substância é uma das mais de 50 ativas na planta e não tem efeito psicotrópico (não “dá barato”, ou seja, não provoca alterações da percepção em quem fuma). Basicamente, ao entrar na corrente sanguínea e chegar ao cérebro, ela “acalma” a atividade química e elétrica excessiva do órgão.

A proposta de regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil foi tema de dois importantes debates, no Senado e na Câmara dos Deputados, em Brasília. A discussão contou com a participação do diretor-presidente da Anvisa, William Dib, que falou sobre duas consultas públicas que estão em andamento e que propõem regras claras para o cultivo controlado de Cannabis sativa para uso na medicina e em estudos científicos e o registro de medicamentos produzidos com princípios ativos da planta.

Na Câmara, o assunto foi discutido durante uma audiência pública, promovida pelo deputado Eduardo Costa (PTB-BA).

No Senado, o tema foi tratado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em audiência presidida pelos senadores Paulo Paim (PT-RS) e Zenaide Maia (PROS-RN), pela manhã, e Eduardo Girão (Podemos/CE), à tarde. Para o diretor-presidente da Anvisa, o papel da instituição é o de regulamentar a segurança, a qualidade e a eficácia dos medicamentos. “A Anvisa discute as regras para produção e registro de medicamentos dentro de parâmetros seguros”, disse. William Dib afirmou também que a atuação da Agência é norteadada pela criação de mecanismos para facilitar o acesso de pacientes a novos tratamentos. As audiências no Senado e na Câmara dos Deputados reuniram diversas autoridades do governo, entidades de profissionais de saúde, especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da Cannabis medicinal.

Duas propostas de Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que estão em consulta foram produzidas a partir de estudos e evidências científicas sobre o benefício terapêutico de medicamentos feitos à base da planta. Uma delas trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, única e exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra traz os procedimentos para o registro e monitoramento de medicamentos produzidos à base de Cannabis medicinal, seus derivados e análogos sintéticos. Ademais, vale consignar que o número de ações judiciais obrigando que o Estado de São Paulo forneça remédios e produtos derivados de Cannabis cresceu quase



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*  
*Osasco Cidade-Trabalho*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

PROTOCOLO Nº 39/2025

## PROJETO DE LEI Nº 39/2025

18 vezes (1.750%) em quatro anos, passando de oito, em 2015, para 148, no primeiro semestre do ano. 08/10/2019 Ações para acesso à Cannabis crescem 1.750% em quatro anos em São Paulo. A escalada também é observada nos gastos, que já representam 9,5% do total despendido com todas as demandas de remédios requeridos via judicial. Em 2015, foram R\$ 15,2 mil. Entre janeiro e junho deste ano, R\$ 4,6 milhões. Fato é que atualmente já existe permissão legal para que pessoas físicas possam em caráter de excepcionalidade, importarem o medicamento mediante determinadas especificações, entretanto, o acesso continua restrito a grande maioria da população.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

  
RALFI SILVA  
VEREADOR